



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3156931 - BA (2026/0023080-1)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ALISSON DOS SANTOS CRUZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PROVAS INDEPENDENTES E SUFICIENTES. DOSIMETRIA. AGRAVANTE DA VÍTIMA IDOSA. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, em ação penal na qual se questiona: (a) a possibilidade de reavaliação jurídica de fatos para afastar o óbice da Súmula 7/STJ; (b) a validade da condenação à luz da nulidade do reconhecimento fotográfico sem observância do art. 226 do CPP e da alegada insuficiência probatória (art. 386, VII, do CPP); e (c) a existência de bis in idem na dosimetria pela utilização da condição de idoso da vítima tanto na pena-base quanto na agravante do art. 61, II, “h”, do CP.

2. O acórdão recorrido assentou autoria com base em conjunto probatório autônomo e convergente, composto por: (i) declarações da vítima em sede policial; (ii) depoimentos de policiais militares prestados em juízo, sob contraditório, descrevendo a dinâmica delitiva; e (iii) apreensão da res furtiva na posse do Agravante em flagrante. Na dosimetria, a pena-base foi exasperada pelas circunstâncias do crime (prática em via pública movimentada com risco coletivo e aproveitamento da vulnerabilidade física da vítima ferida), aplicando-se, na segunda fase, a agravante objetiva do art. 61, II, “h”, do CP pela condição etária da vítima.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a controvérsia invocada configura reavaliação jurídica de fatos incontroversos ou demanda reexame de prova, atraindo a Súmula 7/STJ; (ii) a nulidade do reconhecimento fotográfico por inobservância do art. 226 do CPP invalida a condenação quando há provas autônomas produzidas sob contraditório; (iii) há bis in idem na dosimetria ao negativar as circunstâncias do crime na

primeira fase e aplicar a agravante do art. 61, II, “h”, do CP na segunda fase; e (iv) incide a Súmula 83/STJ diante da conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A controvérsia proposta demanda reavaliação do peso e da credibilidade de provas colhidas (depoimentos de policiais em juízo, prisão em flagrante e apreensão da res furtiva), o que caracteriza reexame de prova, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

5. A invalidade do reconhecimento fotográfico sem observância do art. 226 do CPP não contamina elementos autônomos e independentes, produzidos sob contraditório, aptos a sustentar a autoria e a condenação; conforme a tese firmada no Tema 1.258/STJ, o magistrado pode se convencer a partir de provas desvinculadas do ato de reconhecimento viciado.

6. Inexiste bis in idem: na primeira fase, as circunstâncias do crime foram negativas por fatores concretos de execução (via pública movimentada com risco a terceiros e aproveitamento da vulnerabilidade física da vítima ferida); na segunda fase, aplicou-se a agravante do art. 61, II, “h”, do CP, fundada exclusivamente na condição etária objetiva da vítima, com substratos fáticos distintos.

7. Incide a Súmula 83/STJ, pois o acórdão recorrido está alinhado com a orientação desta Corte quanto à possibilidade de valoração negativa das circunstâncias do crime por prática em via pública com exposição de risco e quanto à independência da agravante objetiva relativa à pessoa da vítima.

8. Ausentes argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, impõe-se a manutenção do decisum agravado.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 226; CPP, art. 386, VII; CP, art. 61, II, “h”; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Tema 1.258/STJ (tese 4, reconhecimento de pessoas); STJ, HC 598.886/SC; STJ, AgRg no AREsp 2.160.712/CE, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 05.06.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.407.873/SE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 09.11.2023; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 30.03.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3156931 - BA (2026/0023080-1)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ALISSON DOS SANTOS CRUZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PROVAS INDEPENDENTES E SUFICIENTES. DOSIMETRIA. AGRAVANTE DA VÍTIMA IDOSA. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, em ação penal na qual se questiona: (a) a possibilidade de reavaliação jurídica de fatos para afastar o óbice da Súmula 7/STJ; (b) a validade da condenação à luz da nulidade do reconhecimento fotográfico sem observância do art. 226 do CPP e da alegada insuficiência probatória (art. 386, VII, do CPP); e (c) a existência de bis in idem na dosimetria pela utilização da condição de idoso da vítima tanto na pena-base quanto na agravante do art. 61, II, “h”, do CP.

2. O acórdão recorrido assentou autoria com base em conjunto probatório autônomo e convergente, composto por: (i) declarações da vítima em sede policial; (ii) depoimentos de policiais militares prestados em juízo, sob contraditório, descrevendo a dinâmica delitiva; e (iii) apreensão da res furtiva na posse do Agravante em flagrante. Na dosimetria, a pena-base foi exasperada pelas circunstâncias do crime (prática em via pública movimentada com risco coletivo e aproveitamento da vulnerabilidade física da vítima ferida), aplicando-se, na segunda fase, a agravante objetiva do art. 61, II, “h”, do CP pela condição etária da vítima.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a controvérsia invocada configura reavaliação jurídica de fatos incontroversos ou demanda reexame de prova, atraindo a

Súmula 7/STJ; (ii) a nulidade do reconhecimento fotográfico por inobservância do art. 226 do CPP invalida a condenação quando há provas autônomas produzidas sob contraditório; (iii) há bis in idem na dosimetria ao negativar as circunstâncias do crime na primeira fase e aplicar a agravante do art. 61, II, “h”, do CP na segunda fase; e (iv) incide a Súmula 83/STJ diante da conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A controvérsia proposta demanda reavaliação do peso e da credibilidade de provas colhidas (depoimentos de policiais em juízo, prisão em flagrante e apreensão da res furtiva), o que caracteriza reexame de prova, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

5. A invalidade do reconhecimento fotográfico sem observância do art. 226 do CPP não contamina elementos autônomos e independentes, produzidos sob contraditório, aptos a sustentar a autoria e a condenação; conforme a tese firmada no Tema 1.258/STJ, o magistrado pode se convencer a partir de provas desvinculadas do ato de reconhecimento viciado.

6. Inexiste bis in idem: na primeira fase, as circunstâncias do crime foram negativadas por fatores concretos de execução (via pública movimentada com risco a terceiros e aproveitamento da vulnerabilidade física da vítima ferida); na segunda fase, aplicou-se a agravante do art. 61, II, “h”, do CP, fundada exclusivamente na condição etária objetiva da vítima, com substratos fáticos distintos.

7. Incide a Súmula 83/STJ, pois o acórdão recorrido está alinhado com a orientação desta Corte quanto à possibilidade de valoração negativa das circunstâncias do crime por prática em via pública com exposição de risco e quanto à independência da agravante objetiva relativa à pessoa da vítima.

8. Ausentes argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, impõe-se a manutenção do decisum agravado.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 226; CPP, art. 386, VII; CP, art. 61, II, “h”; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Tema 1.258/STJ (tese 4, reconhecimento de pessoas); STJ, HC 598.886/SC; STJ, AgRg no AREsp 2.160.712/CE, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 05.06.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.407.873/SE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 09.11.2023; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 30.03.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALISSON DOS SANTOS CRUZ em face de decisão proferida, às fls. 398-402, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nas razões do agravo, às fls. 407-415, a parte recorrente argumenta, em síntese: (a) que a questão da suficiência probatória é, no caso, de direito, pois a controvérsia consistiria na reavaliação jurídica dos fatos incontroversos fixados no acórdão — vítima não ouvida em juízo e reconhecimento exclusivamente fotográfico —, o que não atrairia a Súmula 7/STJ, à luz dos precedentes desta Corte (AgInt no REsp n. 2.155.756/DF e REsp n. 2.023.585/SP), e da jurisprudência firmada no HC 598.886/SC; (b) que, no mérito, a condenação amparada em prova declarada nula (reconhecimento fotográfico inquisitorial) viola o art. 226 do CPP e o princípio do *in dubio pro reo*, impondo-se a absolvição por insuficiência probatória (art. 386, VII, do CPP); (c) que há *bis in idem* configurado na dosimetria, pois a condição de idoso da vítima foi utilizada simultaneamente para exasperar a pena-base (1ª fase) e para incidir a agravante do art. 61, II, "h", do CP (2ª fase), o que configura dupla valoração vedada.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

O agravante insiste em que a controvérsia posta no Recurso Especial seria de direito, consistindo na reavaliação jurídica de fatos incontroversos, o que afastaria o óbice da Súmula n. 7/STJ. Invoca, para tanto, os precedentes firmados no AgInt no REsp n. 2.155.756/DF e no REsp n. 2.023.585/SP.

A tese, contudo, não se sustenta na hipótese dos autos.

Com efeito, a distinção entre reexame de prova — vedado pela Súmula n. 7/STJ — e reavaliação jurídica de fatos incontroversos — admitida por esta Corte — pressupõe que os fatos estejam definitivamente fixados no acórdão recorrido e que a

controvérsia se restrinja, genuinamente, à qualificação jurídica desses fatos. Tal situação não se verifica na espécie.

O acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ao confirmar a condenação, não o fez com base exclusiva no reconhecimento fotográfico inquisitorial. Ao contrário, o julgado de origem expressamente consignou que a autoria foi demonstrada por conjunto probatório robusto e convergente, integrado por três elementos autônomos e independentes: (a) as declarações da vítima em sede policial; (b) os depoimentos dos policiais militares prestados em juízo, sob o crivo do contraditório, os quais descreveram diretamente a dinâmica delitiva — dois indivíduos remexendo os pertences de uma vítima ferida e caída na Praça da Piedade, em Salvador —; e (c) a apreensão da *res furtiva* na posse do agravante no momento do flagrante.

Nesse cenário, o que pretende a defesa não é a simples reavaliação jurídica de premissas fáticas já assentadas e incontroversos. O que se busca, em essência, é que esta Corte afaste o valor probatório atribuído pelas instâncias ordinárias aos depoimentos dos policiais militares e à prisão em flagrante — elementos de prova acolhidos e sopesados pelo TJBA —, para, a partir de uma avaliação diversa do acervo probatório, concluir pela insuficiência das provas. Isso é, inequivocamente, reexame de prova, vedado em recurso especial.

Os precedentes invocados não socorrem o agravante, pois trataram de situações em que os fatos eram, todos eles, incontroversos no acórdão recorrido, sendo a divergência restrita à sua qualificação jurídica. Na hipótese vertente, diversamente, o debate central — se os depoimentos dos policiais militares e o flagrante são, ou não, suficientes para sustentar a condenação à luz do art. 386, inciso VII, do CPP — pressupõe a reavaliação do peso e da credibilidade das provas efetivamente colhidas, o que escapa ao âmbito do recurso especial.

Também não prospera o argumento fundado no HC 598.886/SC, que consolidou a tese de que a inobservância das formalidades do art. 226 do CPP invalida o reconhecimento de pessoas. O próprio Tema n. 1.258/STJ, que sistematizou a questão, é expresso, em sua tese n. 4, ao assentar que o magistrado pode se convencer da autoria a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento. É exatamente o que ocorreu nos autos: a prisão em flagrante e os depoimentos dos policiais militares — prestados em juízo, sob contraditório — constituem elementos autônomos e independentes, alheios ao reconhecimento fotográfico da fase inquisitorial, suficientes por si sós para sustentar a conclusão condenatória das instâncias ordinárias.

Assim, a modificação do julgado, neste ponto, é absolutamente inviável, incidindo, com pleno rigor, o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Quanto à suposta dupla valoração da condição de idoso da vítima, a decisão agravada deve ser integralmente mantida.

A Defensoria Pública sustenta que a circunstância da vítima ser idosa teria sido utilizada tanto para negatizar as circunstâncias do crime na primeira fase da dosimetria quanto para fundamentar a incidência da agravante do art. 61, inciso II, "h", do Código Penal na segunda fase, configurando *bis in idem* inaceitável.

A premissa, contudo, não reflete com fidelidade os fundamentos do acórdão recorrido.

Com efeito, o TJBA, ao confirmar a exasperação da pena-base, apoiou-se em dois fundamentos autônomos e independentes para negatizar as circunstâncias do crime: (i) o local da prática delitiva — a Praça da Piedade, via pública de grande movimentação na cidade de Salvador, o que expôs a coletividade a risco —; e (ii) o aproveitamento da situação de extrema vulnerabilidade física da vítima, que se encontrava ferida por arma branca e caída no chão, independentemente de sua idade.

Nenhum desses fundamentos se confunde com a simples condição etária da vítima. O que majorou a reprovabilidade da conduta na primeira fase foi a específica combinação de fatores concretos de execução do delito: a ousadia em local público e movimentado, potencializando o risco coletivo, e o aproveitamento da debilidade física da vítima ferida — circunstâncias que transcendem o tipo penal e revelam maior censurabilidade da conduta, independentemente da idade da ofendida.

A agravante do art. 61, inciso II, "h", por sua vez, incidiu na segunda fase com fundamento exclusivo no elemento normativo e objetivo da condição etária da vítima — ser maior de 60 (sessenta) anos à época do fato —, cuja aplicação é independente e autônoma em relação à valoração das circunstâncias concretas de execução do crime.

Há, portanto, distinção clara de substratos fáticos: na primeira fase, as circunstâncias de execução do delito (local público e vítima ferida no chão); na segunda fase, o elemento etário objetivo. Inexiste sobreposição indevida de um mesmo fato em fases diversas da dosimetria, de modo que não se configura *bis in idem*.

A propósito, esta Quinta Turma possui orientação pacífica no sentido de que a prática de crime em via pública, com exposição de risco a terceiros, constitui fundamento idôneo e autônomo para a valoração negativa das circunstâncias do crime, distinto da

incidência de agravantes legais referentes à pessoa da vítima, conforme decidido no AgRg no AREsp n. 2.160.712/CE (Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 5/6/2023).

Verificando-se que o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte Superior, mantém-se a aplicação da Súmula n. 83/STJ, segundo a qual não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida — diretriz que, como consignado na decisão agravada, alcança igualmente os recursos fundados na alínea "a" do permissivo constitucional (AgRg no AREsp n. 2.407.873/SE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 9/11/2023).

Assim, a matéria restou devidamente debatida na decisão recorrida, claro, nos limites da via eleita, de forma que não há falar em possível reversão do antes julgado.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0023080-1

AgRg no
AREsp 3.156.931 /
BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0039136862018 05549765220188050001 39136862018 5549765220188050001

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALISSON DOS SANTOS CRUZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALISSON DOS SANTOS CRUZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.